

**LEI Nº 2.472, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO  
A AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO  
DE RIO PIRACICABA”.**

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou, e o seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Política Municipal de Prevenção a Automutilação e ao Suicídio no Município de Rio Piracicaba, e estabelecer diretrizes para sua consecução.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Nacional de Prevenção a Automutilação e ao Suicídio:

- I – promover a saúde mental e física;
- II – prevenir a violência autoprovocada;
- III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V – abordar adequadamente os familiares das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – notificação aos órgãos públicos competentes das ocorrências de tentativa de suicídio e dos casos consumados, bem como dos casos de automutilação;

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

**Art. 3º** - São direitos da pessoa que tentou suicídio ou a automutilação;

I- A vida digna, a integridade física e moral;

II- O acesso a ações e a serviços de saúde, de forma integral, incluindo atendimento multiprofissional e medicamentos, na forma a ser regulamentado pelo Executivo.

**Art. 4º** - Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

**§ 2º** Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo.

**§ 3º** A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

**§ 4º** Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 13 de julho de 2020.

**TAYRONE ARCANJO GUIMARÃES**

Presidente da Câmara